

Desta forma, mesmo quando o administrador tem certa liberdade de escolha em seu momento de ato discricionário, **ele não poderá tomar uma decisão irracional e não razoável**. Assim sendo, é lógico afirmar que o princípio da razoabilidade é uma decorrência direta do princípio da legalidade, considerando que buscam o mesmo propósito, ainda que o princípio da razoabilidade faça maior relação com os atos normativos, juntamente à lei onde está descrito.

A decisão de ARQUIVAR o processo de licenciamento quando, na ação judicial Nº. 5001698-65.2019.8.13.0223, se discute, entre outras coisas, a legalidade do Decreto Municipal nº. 12.740/2017 é, por certo, uma decisão irracional e não razoável, tendo em vista que a matéria objeto do PA Nº. 37443/2013/001/2013, está sendo discutida na referida ação judicial.

Nunca é demais ressaltar que quando da formalização do processo de licenciamento ambiental, a ora Recorrente apresentou toda a documentação legal, inclusive a Declaração de Conformidade expedida pelo Município de Divinópolis. **Assim, arquivar o processo, neste momento, com base em um Decreto questionado na Justiça Comum, seria quebrar a Segurança Jurídica.**

10

Por certo, o paradigma de um direito por regras cedeu lugar ao direito por princípios que caracteriza o que o doutrinador denominou de direito *dúctil*, adequado à época de rápidas transformações que caracteriza a era do Estado Democrático de Direito.

Tal concepção é relevante para compreender a razão de tão recorrente denúncia quanto a insegurança jurídica, particularmente pelo empresariado e

pelos investidores. Assim, ao se delimitar a transição paradigmática de um direito por regras para um direito por princípios, Zagrebelsky narrou que a concepção contemporânea de lei já não é a mesma que existia no Estado de Direito do século XIX.

No presente caso, a Recorrente, com fulcro na documentação necessária para o licenciamento ambiental, quando da formalização do mesmo, atendeu todos os requisitos legais, assim não pode ser surpreendida por nova regra, diga-se de caráter meramente política e sem qualquer fundamentação legal, sob pena de ferir de morte a segurança jurídica.

A democracia e o Estado de Direito necessitam tornar previsíveis os retornos dos vultosos investimentos que alavancam o país para o progresso, a fim de propiciar a geração de empregos, bens e riquezas para a nação.

11

A preservação dos direitos adquiridos dos empreendedores e a valorização de sua boa-fé são necessárias para a estabilização das situações e o desenvolvimento pleno na perspectiva do Estado Democrático de Direito.

Não se pode prejudicar o investidor que, no caso em questão, investiu e investe para a existência do cumprimento de normas governamentais, em especial no tocante ao meio ambiente.

Ante o exposto, requer seja revista a decisão que determinou o arquivamento do PA N°. 37443/2013/001/2013, mesmo tendo a ciência da existência da ação judicial N° 5001698-65.2019.8.13.0223 onde se discute, entre outras coisas, a legalidade do Decreto Municipal n 12.740/2017.

DA COISA JULGADA.

Uma das questões mais importantes sobre a coisa julgada é perceber que se trata de um instituto de natureza *processual*, cuja finalidade é proibir o Poder Judiciário, as partes e, eventualmente, terceiros de *rediscutir* o objeto do litígio.

A proibição das partes está expressa no artigo 337, parágrafos 1º e 4º do CPC. A vedação ao Poder Judiciário consta na norma do artigo 502 do referido diploma processual, na medida em que a decisão judicial, sob a autoridade da coisa julgada, se torna imutável e indiscutível, não podendo ser revista em processo futuro. O *caput* do artigo 505 deixa clara essa idéia ao prescrever que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”.

12

Com base nos referidos dispositivos legais, temos conceituado a coisa julgada como uma “*situação jurídica que se caracteriza pela proibição de repetição do exercício da mesma atividade jurisdicional, sobre o mesmo objeto, pelas mesmas partes e por terceiros, em processos futuros (ou nas distintas fases dos processos sincréticos: conhecimento e execução)*”.

O *valor* protegido pela coisa julgada é, sem sombra de dúvida, a segurança jurídica, um dos mais importantes princípios do Estado de Direito. Se, de um lado, a CF abre as portas do Poder Judiciário para a apreciação de toda lesão ou ameaça de lesão aos direitos subjetivos (artigo 5º inciso XXXV da CF), de outro lado proíbe, pelo instituto da coisa julgada, que essa atividade seja exercida em duplicidade (artigo 5º XXXVI da CF).

Nobres Julgadores, sobre a matéria objeto deste recurso administrativo o MM. Juiz de Direito de Divinópolis e a Colenda 8ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já e pronunciaram, em decisão transitada em julgado, reconhecendo a legalidade do processo administrativo de licenciamento do empreendimento ora questionado pelo autor popular. Não há, portanto, como se questionar, novamente, a legitimidade do processo administrativo, coisa julgada material.

13

Sobre o mesmo procedimento de licenciamento ambiental, em ação judicial, ação popular, Processo nº. 5002710-22.2016.8.13.0223, ajuizada pelo DR. PEDRO PAULO POZZOLINI, a matéria aqui posta e foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado, naquela oportunidade decidiu o Poder Judiciário Estadual no seguinte sentido:

“Aliás, por força dos princípios da congruência e adstrição, não se pode extrapolar os limites traçados na petição inicial para delimitar a pretensão autoral, de modo que é forçoso concluir pela ausência de elementos que indiquem ter havido qualquer ilegalidade na emissão

da Declaração de Conformidade nº 65, de 8/11/2012, prorrogada em 1/3/2013 e 5/8/2013, com ratificação em 29/10/2015, nem tampouco que o referido ato tenha prejudicado a regularidade do processo de licenciamento ambiental nº 37.443/2013/001/2013, em curso perante a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco (Supram/ASF).

Ante o exposto, rejeitam-se as preliminares; e, no mérito, julgam-se improcedentes os pedidos iniciais”.

De ser ressaltado que a decisão acima transcrita foi **CONFIRMADA** pela 8ª Turma do TJMG, em voto lapidar da Desembargadora TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO que assim se manifestou:

14

“Ademais, os documentos dos autos demonstram que o Processo de Licenciamento Ambiental para o empreendimento de aterro sanitário pela empresa Viasolo yem atendendo a todos os requisitos legais, com a entrega de todos os documentos solicitados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (documento eletrônico nº 31), não se verificando, neste aspecto, qualquer ato lesivo ao meio ambiente promovido pelos requeridos. (grifo nosso)

Ainda, destaco que se tratam de declarações, cujo escopo maior é declarar que o tipo de local e de

empreendimentos estariam em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, portanto, consiste em apenas uma etapa do procedimento de licenciamento, o que afasta, por completo, a alegação de lesão ao meio ambiente.”

Ante o exposto, em razão da coisa julgada material, deve ser modificada a decisão que determinou o ARQUIVAMENTO DO PA Nº. 37443/2013/001/2013.

MÉRITO

Nobres Julgadores, como é público e notório, durante muitas décadas a questão da destinação final dos resíduos produzidos nos inúmeros Municípios brasileiros, foi tratada de forma inadequada com graves prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente. Em suma, podemos afirmar que a política era, pura e simplesmente, pegar estes resíduos e jogá-los em algum lugar a ermo e afastado dos olhos da população, sem qualquer cuidado operacional ou solução de engenharia.

As consequências desta postura histórica foram nefastas: 1. Poluição dos corpos hídricos decorrente da infiltração do solo pelo chorume com destruição da fauna e da flora; 2. Surgimento da figura do catador de lixo, onde seres humanos movidos pela miséria e pela necessidade de sobrevivência “chafurdam” no lixo, em busca de materiais que possam ser comercializados; 3. Exposição dos resíduos a vetores, que terminam por transmitir doenças etc.

Diante deste cenário, surgiu e vem se impondo uma consciência ambiental e de saúde pública, que repercutiu edição da Política Nacional de Resíduos Sólidos através da Lei nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que obriga os municípios a dar destinação ambientalmente sustentável ao lixo. A partir dessa lei, a atuação fiscalizatória dos órgãos públicos competentes vem paulatinamente, mudando (para melhor). Contudo, ainda estamos distantes do ideal.

Segundo dados obtidos junto ao estudo intitulado “Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil”, elaborado pela ABRELPE – Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, apenas 38,6% dos Resíduos Sólidos Urbanos produzidos nos diversos Municípios Brasileiros são corretamente destinados para Aterros Sanitários, enquanto os 61,40% restantes são destinados para Aterros Controlados ou para lixões/vazadouros.

16

E aqui, pede-se vênia para definir com clareza os termos técnicos: 1. Aterro Sanitário; 2. Aterro Controlado e 3. Lixões/Vazadouro. A correta compreensão destes termos é fundamental para o adequado deslinde da demanda *sub judice*.

Sobre o tema, é possível invocar a lição do ilustre administrativista Jorge Ulisses Jacoby, em sua obra “Lixo: Limpeza Pública Urbana” (Edit. Del Rey, 2001, pág. 42), que nos apresenta as seguintes definições:

“a) *aterros comuns: ‘caracterizados pela simples descarga de lixo sem qualquer tratamento, também denominados lixões, lixeiras, vazadouros etc. Este método*

de disposição é o mais prejudicial ao homem e ao meio ambiente; todavia ainda é o mais usado no Brasil e nos países em desenvolvimento;

b) aterros controlados: ‘uma variável da prática anterior em que o lixo recebe uma cobertura diária de material inerte. Esta cobertura diária, entretanto é realizada de forma aleatória, não resolvendo satisfatoriamente os problemas de poluição gerados pelo lixo, uma vez que os mecanismos de formação de líquidos e gases não são levados a termo’;

c) aterros sanitários: são processos utilizados para disposição de resíduos sólidos no solo, particularmente o lixo domiciliar, fundamentando em critérios de engenharia e normas operacionais específicas, permitindo a confinção segura, em termos de controle da poluição ambiental e padrões de segurança preestabelecidos.”

17

Fixadas estas premissas, cumpre, respeitosamente, destacar, perante Vossas Senhorias, que os diversos resíduos sólidos produzidos pelo Município de Divinópolis e pelas empresas instaladas no município, com a construção do aterro sanitário da Recorrente, único em processo de licenciamento na região, passarão a ter um tratamento adequado com respeito ao meu ambiente e à população local.

Por esta razão, o ARQUIVAMENTO contra o qual se insurge o recorrente, com a conseqüente interrupção do processo de licenciamento ambiental em questão (como temerariamente decidiu a SUPRAM Alto São Francisco) o qual, repita-se, atendeu a todas as disposições legais e regulações ambientais aplicáveis, seria desastroso para Divinópolis e região, já que todos poderão se beneficiar dos benefícios de uma destinação final de resíduos ambientalmente adequados. O empreendimento da Recorrente, como dito, será, pelo menos por agora, o único Aterro Sanitário devidamente licenciado na região, com capacidade para receber os resíduos sólidos urbanos (*tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos urbanos – código E-03-07-7 pela DN COPAM n.º 074/2004*), com procedimentos e tecnologias adequadas a realizar a destinação final destes resíduos sem comprometimento do meio ambiente e da saúde pública.

A atividade de destinação final de resíduos sólidos se qualifica como uma atividade de interesse público. Isto porque, os danos gerados pelo seu deficiente gerenciamento repercutem negativamente na proteção do meio ambiente e da saúde pública. Ou seja, em se tratando de gerenciamento dos resíduos, não interessa quem é o culpado pelos problemas, o prejuízo será suportado por todos, eis que a poluição e danos daí decorrentes não respeitam limites de propriedade ou divisão política de Municípios, Estados e até de Países.

18

Nesta linha, a questão deve ser corretamente posta a partir do “aparente” conflito entre a imperiosa necessidade de se garantir a correta destinação final dos resíduos sólidos produzidos na região, de um lado, e a igualmente imperiosa necessidade de se resguardar os interesses da comunidade local, de outro lado. E, por certo, a solução deste “aparente” conflito não se dá pela simples escolha de um valor em detrimento do outro, mas sim pela justa ponderação destes valores,

onde seja buscada uma solução que permita harmonizá-los, buscando resguardar ao máximo a aplicação de cada um deles. **Por certo o ARQUIVAMENTO QUE ORA SE COMBATE contraria o interesse público, em benefício de uma decisão política sem qualquer fundamentação ou respaldo legal e que, repita-se, é objeto de discussão judicial.**

Nobres Julgadores, a Declaração de Conformidade nº. 065/2012 do Empreendimento "VIASOLO - CTRS DIVINÓPOLIS" indispensável à formalização do processo de licenciamento ambiental, foi concedida a Viasolo Engenharia Ambiental S.A, ora Recorrente, por parte da Administração Municipal de Divinópolis, em 08/11/2012, com validade 180 (cento e oitenta) dias, a contar da emissão, estando o empreendimento em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município da época, aliás como já decidido por ação judicial já citada.

19

Ademais, deve ser ressaltado que a Declaração de Conformidade nº. 065/2012 foi revalidada por mais duas vezes, em 01/03/2013 e em 05/08/2013, com validade semelhante.

Para a formalização do processo de licenciamento ambiental, que ocorreu em 16/12/2013, a referida de Declaração de Conformidade, encontrava-se em plena validade.

A partir da análise do processo de licenciamento ambiental do empreendimento e com a alteração do Plano Diretor do Município de Divinópolis

(Lei Complementar nº 169/2014), a SUPRAM ASF solicitou ao empreendedor através do Ofício SUPRAM ASF nº. 595/2015 a seguinte informação complementar:

"17) Apresentar estudo demonstrando atendimento a Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei Municipal nº 2.418/1998) e ao Plano Diretor do Município de Divinópolis (Lei Complementar nº 169/2014) especificamente no que tange às diretrizes para ocupação e uso do solo no município. Caso não seja possível realizar este estudo, apresentar justificativas."

Em resposta a referida informação complementar supracitada, a Viasolo Engenharia Ambiental S.A respondeu, em 19/11/2015 (Protocolo R0512058/2015), o referido item conforme a seguir:

20

2.17 – IC n.º 17: Estudo demonstrando atendimento à Lei de Uso e Ocupação do Solo e ao Plano Diretor do município de Divinópolis

Nos subitens adiante estão apresentados os estudos comprovando o atendimento à Lei de Uso e Ocupação do Solo e ao Plano Diretor do município de Divinópolis.

2.17.1 – Atendimento à Lei de Uso e Ocupação do Solo

Os estudos realizados pela VIASOLO para definição da área de instalação da CTRS DIVINÓPOLIS foram